



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8 , DE 9 DE JUNHO DE 2000
D.O.U. de 13/06/2000

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, com fundamento no que dispõem o art. 47, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), o art. 8º, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e 8.001, de 13 de março de 1990 e, no uso das atribuições conferidas pelo art. 27, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991 e art. 3º, inciso IX, da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, resolve:

Art. 1º . Os arts. 1º e 2º, da Portaria nº 158, de 15 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º . O preenchimento da Ficha de Registro de Apuração, constante do Anexo I, será mensal e de responsabilidade do primeiro adquirente (comprador) de produtos minerais oriundos do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 2º . A Ficha de Registro de Apuração, constante do Anexo II, será preenchida, mensalmente, pelo agente passivo da CFEM nos regimes de Concessão, Licenciamento e Autorização, neste último caso, quando beneficiário de Guia de Utilização, devendo ficar arquivada no estabelecimento onde a lavra esteja sendo executada, aí permanecendo à disposição da fiscalização.

§ 3º . Incluem-se, ainda, na obrigação de que trata o parágrafo anterior, o detentor de Registro de Extração, alcançado pelo Decreto nº 3.358, de 02 de fevereiro de 2000.

Art. 2º . O não preenchimento ou preenchimento incompleto das Fichas de Registro de Apuração de que trata esta portaria, ensejará a aplicação de multa, de acordo com o estabelecido no inciso XIII do art. 47 do Código de Mineração, no art. 100 do Regulamento do Código de Mineração e no item I.3, da Portaria nº 137, de 8 de maio de 1998, no valor de 600 UFIR e item 1.3.2, do Comunicado nº 2, de 20 de agosto de 1997, no valor de 772,85 UFIR, conforme o caso, e sem prejuízo das demais sanções. "

Art. 2º . O item 5, do Anexo II, da Portaria nº 158, de 15 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"5 – Tributos incidentes no mês - aqueles efetivamente apurados, conforme consta de escrituração fiscal oficial, referente ao mês de ocorrência do fato gerador da CFEM. "

Art. 3º . Fica revogado o art. 2º, da Portaria nº 175, de 02 de julho de 1999.

Art. 4º . Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO R. PIMENTEL